



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 15/2025.
Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2025, que dispõe sobre a celebração de acordos administrativos e a racionalização da atuação judicial da Procuradoria Municipal de Nova Venécia e dá outras providências, iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de abril de 2025 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebido o processo legislativo na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatar, de acordo com as competências previstas no art. 79, também do regimento cameral.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 40/2025 (fls.15/20), exarado pela Procuradora Jurídica, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sendo assim, de posse do processo legislativo, passa-se à emissão do respectivo parecer pelos fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

O Município, diante do princípio organizatório na seara do processo legislativo, elencou em seu art. 44 da Lei Orgânica quais são os agentes públicos do ente federado local que possuem competência para deflagrar o processo legislativo âmbito municipal. Estabeleceu também, no art. 44º, § 1º, da Lei Orgânica, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam sobre atribuições de secretarias e órgãos do município são de competência privativa do Prefeito Municipal, devendo assim o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal, conforme se destaca:

***Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

.....
***§ 1º** São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

.....
***II -** disponham sobre:*

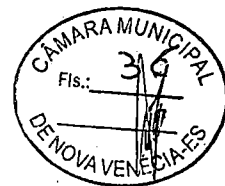
.....
***d)** criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*
.....

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



No que diz respeito à competência legislativa material, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, pois trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo de Nova Venécia.

Quanto ao mérito da proposição, conforme se extrai do Parecer Jurídico nº 40/2025 (fls. 15/20) a matéria legislada está de acordo com a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), conforme se destaca:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

E ainda, de acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

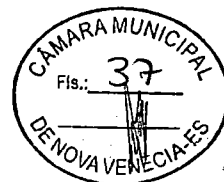
Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

Com efeito, a matéria está em consonância com a legislação nacional que incentiva a autocomposição entre a administração pública e o particular, a fim de promover a redução do litígio estatal, a economia de recursos e a eficiência administrativa.

Ao resolver conflitos por meio de acordos, o município evita despesas com custas processuais, honorários periciais e possíveis condenações, e ainda, contribui para o descongestionamento do judiciário. Com menos pendências judiciais, a Procuradoria pode focar em outras demandas de maior complexidade.

Importante destacar que a proposição traz requisitos para a possibilidade de acordos ou desistências de recursos, bem como hipóteses em que tais medidas são incabíveis, em observância aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Por fim, em relação ao art. 6º, se faz necessária a apresentação de emenda modificativa, uma vez que o dispositivo visa conceder prévia autorização à futura e eventual necessidade de abertura de crédito especial ou suplementar.

No entanto, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é vedada a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Além do mais, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de crédito adicional especial ou suplementar deve ocorrer por meio de lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo, com indicação da fonte de recursos e a dotação a ser reforçada (suplementar) ou criada (especial), precedida de justificativa, conforme se destaca:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

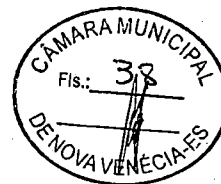
Assim sendo, conforme previsto na legislação acima mencionada, em caso de necessidade de abertura de crédito, seja ele suplementar ou especial, o Poder Executivo deverá encaminhar um projeto de lei específico à Câmara, o qual deverá atender aos requisitos da Lei nº 4.320/64 e que terá tramitação especial de matéria orçamentária, nos termos da Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, será apresentada emenda modificativa para corrigir o texto do art. 6º da proposição.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025, com restrições, uma vez que há a necessidade de apresentação de emenda na forma indicada neste parecer.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025, com restrições.

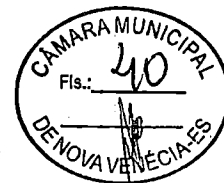
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MARCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2025

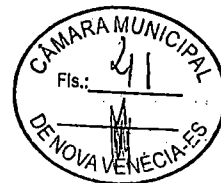
PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 15/2025: dispõe sobre a celebração de acordos administrativos e a racionalização da atuação judicial da Procuradoria Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 34 a 38, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 15/2025, com restrições.





Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD